

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2000

Declara revogados a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 e os atos normativos que menciona, pertinentes a terras devolutas e a colonização.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Executivo, visa tão-somente a revogar diplomas legais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, os atos normativos relacionados no projeto já foram revogados tacitamente com a edição da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Em requerimento de nossa lavra, apontamos à Presidência deste Colegiado a necessidade de redistribuição do Projeto em tela, ponderando que sua matéria não poderia ser da análise exclusiva desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme despacho inicial da Presidência, eis que se tratava de proposição inserida na primeira etapa para a consolidação da legislação federal, no campo relativo ao direito agrário.

Seguindo esse entendimento, a proposição foi redistribuída pela Presidência da Casa ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, para análise do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT-LEX, opinou no sentido da aprovação da proposição, por considerar que o Projeto atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107/01.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, notamos que os arts. 212 e 213 do Regimento Interno, que tratam da tramitação dos projetos de consolidação de leis nesta Casa, não fixaram a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nesta matéria.

Aconselhável, portanto, lançar mão da interpretação sistemática da Lei Interna para a determinação da competência deste colegiado na matéria ventilada. Nesse passo, o art. 32, inciso III, alínea a, é o dispositivo mais adequado à espécie, eis que aplicável a todas as proposições que são objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parece-nos, assim, que cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, c/c os arts. 212 e 213, todos do Regimento Interno.

Passando ao exame dos aspectos indicados, o art. 59 da Constituição Federal prevê a edição de lei complementar destinada a dispor sobre a consolidação das leis, estando em vigor a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.01.

Tais diplomas legais admitem projeto de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis implicitamente revogadas ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada (art. 14, § 3º, inciso I).

O Projeto em comento visa tão-somente a declarar a revogação expressa dos seguintes atos normativos:

- **Lei nº 601, de 18.9.50**, que “dispõe sobre terras devolutas no Império e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara”;
- **Decreto-Lei nº 3.059, de 14.2.41**, que “dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais”;
- **Decreto-lei nº 3.266, de 12.5.41**, que “institui a colonização mediante a organização de “Granjas modelo”, em terras pertencentes à União, e funda um núcleo colonial”;
- **Decreto-lei nº 4.504, de 22.7.42**, que “dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais”;
- **Decreto-lei nº 5.153, de 31.12.42**, que “autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais”;
- **Decreto-lei nº 6.117, de 16.12.43**, que “regula a fundação dos Núcleos Coloniais e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 6.327, de 8.3.44**, que “altera o Decreto-lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941”;
- **Decreto-lei nº 7.916, de 30.8.45**, que “dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências”
- **Lei nº 2.932, de 31.10.56**, que “torna inalienáveis durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.”
- **Lei nº 3.984, de 21.11.61**, que revoga o art. 1º da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia Agrícola Nacional de Ceres, Estado de Goiás.

A doutrina jurídica nos ensina que a revogação tácita ou a caducidade de atos normativos têm eficácia plena, independentemente de revogação expressa. É o que revela a Lei de Introdução ao Código Civil. Poder-se-ia, então, questionar a juridicidade da Lei Complementar nº 107, de 2001, que determina a revogação expressa de diplomas legais já revogados tacitamente, nos moldes propugnados pelo Projeto em exame.

Contudo, cabe registrar que a citada Lei Complementar goza de presunção de constitucionalidade, não tendo sido objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Há que se considerar, ainda, a evidente importância prática da medida ora alvitrada, de declarar expressamente o que já ocorreu de forma tácita ou simplesmente o que já caducou. A complexidade de nosso ordenamento jurídico nos dias atuais, já instaurou entre nós um verdadeiro estado de insegurança jurídica, com prejuízo para toda a sociedade brasileira.

Com efeito, os operadores do direito, juízes, promotores, advogados, as autoridades dos três Poderes e o cidadão em geral, têm imensa dificuldade de apreensão das normas aplicáveis aos casos concretos diante do cipoal legislativo de mais de

dez mil diplomas legais hoje em vigor, sem contar as inúmeras Medidas Provisórias já editadas.

Nesse quadro caótico, é louvável a preocupação do Poder Executivo, autor da proposição em exame, de buscar a declaração de exclusão definitiva do direito positivo pátrio de certos atos normativos despiciendo, o que também não deixa de surpreender por se tratar de atitude contraditória diante de sua própria fúria legislativa.

Os atos normativos contemplados no Projeto já caducaram ou sofreram revogação tácita. A iniciativa em exame apenas declara a revogação já sofrida pelos atos normativos, não tendo natureza constitutiva.

Tratam os atos normativos de terras devolutas do Império, da criação de colônias nacionais e núcleos coloniais, da inalienabilidade temporária de lotes para colonização dentre outros temas já disciplinados pelo Estatuto da Terra.

A caducidade ocorre com o advento de situação prevista pela própria norma a retirar-lhe a eficácia, caracterizada por termo (evento futuro e certo) ou condição (evento futuro e incerto) legais.

A revogação tácita provoca a perda total (ab-rogação) ou parcial (derrogação) da obrigatoriedade da norma, pela edição de norma posterior que trata de maneira diferenciada da mesma matéria, gerando incompatibilidade.

A Lei nº 4.504, de 30.11.64 (Estatuto da Terra), estabeleceu nova disciplina para os temas terras devolutas, colonização, desapropriação e reforma agrária. É diploma legal que “regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da política agrícola”, cujas disposições não colidentes com a Constituição Federal em vigor foram recepcionadas (art. 1º).

A Lei nº 8.629, de 25.2.93, veio a disciplinar as disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III,

Título VII, da Constituição Federal, atualizando e complementando a legislação agrária.

Nessa linha, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade do Projeto, nada há a obstar a sua tramitação, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto, não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.990, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator